
NEGOCIAÇÕES AGRÍCOLAS NA OMC: UMA PROPOSTA PARA REVISÃO DA “CAIXA-VERDE”

Lino Colsera¹
Renato Henz²

1.Introdução.

Um dos resultados mais importantes das negociações da Rodada Uruguai do GATT foi a inclusão do setor agrícola nas regras e disciplinas multilaterais de comércio. A demora em se finalizar a Rodada, que foi decorrência, em grande parte, das dificuldades para se concluir as negociações do tema agrícola, pode ser entendida como um reflexo da complexidade das questões relativas a este tema, associado à importância que os países atribuem à agricultura.

Além das esperadas dificuldades políticas – decorrentes da sensibilidade do setor, o que justificou os “*waivers*” concedidos nas Rodadas anteriores do GATT, assim como do andamento, em paralelo, de reformas nas políticas internas em importantes membros da OMC - um outro fator que dificultou a conclusão das negociações no prazo previsto foi a definição da metodologia a ser utilizada no objetivo de disciplinar o setor.

Neste sentido, é importante enfatizar o papel da metodologia adotada, a qual classifica as políticas

de apoio interno em duas “caixas” principais, quais sejam: “verde” e “amarela”. Isto permitiu compatibilizar o desejo de disciplinar o setor com as legítimas preocupações dos governos de continuarem a implementar políticas que considerem necessárias para fazer face aos problemas inerentes à atividade agrícola, inclusive as “preocupações não comerciais”.

Assim, ao distinguir entre políticas que distorcem a produção e o comércio (“caixa-amarela”) daquelas que não distorcem, ou tenham um efeito mínimo sobre eles (“caixa-verde”), se abriu a possibilidade de se iniciar o processo de reforma da agricultura mundial, dando-se uma bússola e uma direção do sentido que essa reforma deveria tomar.

Em particular, as preocupações dos governos foram atendidas, principalmente, pela criação da chamada “caixa-verde”, além de outros dispositivos específicos para atender as demandas dos países em desenvolvimento. Os critérios estabelecidos na “caixa-verde” permitem que os governos continuem a fazer face aos problemas específicos do setor, ao mesmo tempo que se impõe uma disciplina às políticas que tenham efeitos de distorção à produção e ao comércio de produtos agropecuários.

Ademais, a “caixa-verde” pode, e deve, ser entendida como a indicação de um amplo espectro de políticas, não apenas permitidas mas, sobretudo, recomendadas. Isto valeria tanto para os países desenvolvidos, que atualmente buscam os objetivos de apoiar o setor através de onerosas políticas que distorcem a produção e o comércio, como para os paí-

1 Técnico da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

2 Técnico da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ses em desenvolvimento que, em função dos recursos escassos de que dispõem, devem dar o necessário apoio aos seus setores agrícolas através de políticas que cumpram os objetivos desejados com maior eficácia.

Assim, para se atingir os objetivos de reforma fundamental de longo prazo previsto no Art. 20 do Acordo sobre Agricultura - AsA, seria não apenas recomendável, mas sobretudo necessário, que os governos ao formularem seus programas de apoio interno o fizessem com base em políticas que se subordinem aos princípios da “caixa-verde”.

A migração das políticas de apoio interno para a “caixa-verde” - fato que vem sendo constatado no exame das notificações ao Comitê de Agricultura da OMC - COA, principalmente por parte dos países desenvolvidos - além de desejável, é condição necessária para se atingir aqueles objetivos. Tendo-se em conta essa constatação, torna-se essencial a sua revisão por ocasião da retomada das negociações agrícolas. Mesmo porque, uma crítica recorrente, a partir do exame dessas notificações, é de que essa migração vem ocorrendo de forma particularmente intensa. Deste fato, surge a preocupação de que esse movimento estaria encobrindo, sob a proteção da “caixa-verde”, políticas que não corresponderiam ao princípio fundamental que a define.

A “caixa-verde”, por sua própria definição, somente deve contemplar medidas que efetivamente não distorçam a produção e o comércio, ou, quando muito, seus efeitos sobre eles sejam mínimos. Além disso, ao abrigo da “cláusula da paz” (Artigo 13 do AsA), as medidas que forem enquadradas na “caixa-verde” não poderão ser questionadas e nem acionadas no âmbito dos dispositivos de defesa comercial da OMC. Neste contexto, não seria errado afirmar que, ademais de sua exclusão dos compromissos de redução, tal condição gera um atrativo adicional para a mencionada migração de medidas para a “caixa-verde”.

Em decorrência, se avolumam críticas à existência da “caixa-verde”, em particular quanto à possível flexibilidade hoje existente, que permite a inclusão de medidas que não seriam neutras do ponto de vista de seu impacto sobre a produção e o comércio. Assim, o objetivo do presente texto é o de analisar com mais detalhes os diferentes aspectos que envolvem a “caixa-verde”, com vistas a siste-

matizar o debate e, eventualmente, apresentar algumas propostas para o seu futuro aperfeiçoamento.

2. Uma avaliação da “caixa-verde”

Como consequência da sua definição, a “caixa-verde”, consubstanciada no Anexo 2 do AsA, é formada por um conjunto de medidas de apoio interno que são isentas de compromissos de redução e que, ademais, durante a vigência da “cláusula da paz”, não podem ser acionadas pelos dispositivos de defesa comercial previstos nas normas da OMC.

Este conjunto de medidas apresenta diferentes graus de adequação ao requisito fundamental descrito no parágrafo 1º do Anexo 2, qual seja, o de que não distorça a produção e o comércio ou, quando muito, seus efeitos sobre eles sejam mínimos.

Com base nesse requisito e na experiência de políticas vigentes em alguns dos países membros, principalmente em países desenvolvidos, é que foi elaborada a “lista ilustrativa”, com critérios específicos, de medidas que formam a “caixa-verde” tal como refletida no Anexo 2 do AsA.

As preocupações que levam à proposta de rever a “caixa-verde” decorrem do fato de que algumas das medidas que vêm sendo nela incluídas estariam fugindo daquele requisito fundamental. Essa inadequação pode resultar tanto do conflito entre os critérios hoje estabelecidos e o requisito fundamental como da interpretação que alguns países possam dar para justificar a inclusão de algumas políticas na “caixa-verde”.

Assim sendo e, tendo em vista as crescentes críticas à forma como vem sendo utilizada a “caixa-verde”, entende-se como necessária a revisão e o aperfeiçoamento dos atuais critérios existentes. Para tanto, uma leitura mais atenta dos atuais dispositivos constantes do Anexo 2 do AsA pode fornecer alguns indicativos que ajudem na tentativa desta revisão.

O requisito fundamental e os critérios que disciplinam as medidas da “caixa-verde” encontram-se no Anexo 2 do AsA. Buscando simplificar o raciocínio, separam-se os dispositivos da “caixa-verde” em duas partes, a saber: o requisito fundamental e os critérios básicos constantes do parágrafo 1º e uma lista ilustrativa de medidas passíveis de serem incluídas na “caixa-verde”.

A lógica da existência da “caixa-verde” somente será coerente se assentada no requisito fundamental do parágrafo 1º. Neste sentido, uma medida da “caixa-verde” não deve ter efeito de distorção ou, quando muito, um efeito mínimo, sobre a produção e o comércio. Ademais, dois outros critérios básicos devem ser observados:

a) os apoios somente podem ser concedidos por meio de programas de governo financiados com recursos públicos (incluindo a renúncia fiscal), não contemplando transferências dos consumidores;

b) o apoio em questão não pode ter como efeito dar sustentação de preços para os produtores.

O restante do Anexo 2 (do parágrafo 2º ao 13º) dedica-se a apresentar uma lista ilustrativa de medidas típicas que, de acordo com as negociações por ocasião da Rodada Uruguai, poderiam ser enquadradas na “caixa-verde”. Para tanto, estabelece condições e critérios específicos a serem observados por essas medidas. A preocupação que surge é que, ao assim proceder, algumas medidas poderiam se distanciar do requisito fundamental do parágrafo 1º, fugindo dos objetivos buscados com a sua criação. Portanto, julga-se necessário uma avaliação de cada um dos itens constantes dessa lista ilustrativa.

O parágrafo 2º refere-se aos chamados “Serviços Gerais”. De sua leitura fica claro que ele se refere a gastos (inclusive renúncia fiscal) com programas que têm por objetivo prestar algum tipo de serviço ou benefício ao setor agrícola ou à comunidade rural. Este grupo de medidas, incontestavelmente, é o que mais se aproxima do que poderia ser caracterizado como “bens públicos”.

Tais programas não podem envolver pagamentos diretos aos produtores ou processadores. Apresenta-se uma lista do que é entendido como serviços gerais, a qual, segundo o AsA, não é exaustiva. Observa-se que os oito itens listados dizem respeito à criação e/ou aperfeiçoamento de infra-estrutura física e de serviços “públicos” no meio rural, vinculados à atividade agrícola. Entende-se que esses gastos relativos aos “Serviços Gerais” são, de forma incontestada, os que mais se aproximam dos princípios básicos previstos no parágrafo 1º.

Cabe comentar, ademais, que medidas como as descritas neste parágrafo podem atender, de forma ade-

quada, grande parte das preocupações não comerciais relativas ao desenvolvimento rural. São medidas dessa natureza que podem levar a resultados permanentes e sustentáveis, o que é imprescindível para se pensar em termos de desenvolvimento rural.

Ainda neste sentido, pode-se afirmar que boa parte das preocupações não comerciais relativas ao turismo rural e à preservação da cultura e tradição podem ser atendidas por medidas que se identifiquem com este parágrafo 2º.

Os dois parágrafos seguintes referem-se à segurança alimentar. No 3º, são estabelecidas as condições para a formação e a manutenção de estoques públicos com a finalidade da segurança alimentar, enquanto no 4º, são dadas as condições para os programas de ajuda alimentar às populações carentes do país em questão.

Em relação aos estoques públicos, a primeira exigência é que eles façam parte de um programa de segurança alimentar identificado na legislação do país como tal. Em outras palavras, as regras para a formação e a manutenção desses estoques devem ser claras e transparentes, obedecendo princípios estabelecidos em lei própria.

É condição, ainda, que as compras se façam a preço de mercado e a venda de produtos dos estoques devem ser feitas pelo menos aos preços vigentes no mercado interno do país. Em nota de rodapé fica estabelecido que, para os países em desenvolvimento, esses estoques podem ser formados a partir de programas de sustentação de preços, sendo que o apoio decorrente da política de sustentação deve ser considerado no cálculo das medidas de apoio interno (AMS³) total do país.

A preocupação de um governo em evitar que não ocorra o desabastecimento interno é mais do que justa. Todavia, não se pode esquecer que um mercado internacional de produtos agrícolas mais competitivo e equilibrado também contribui para assegurar um abastecimento estável e, portanto, a própria segurança alimentar. Assim, a formação desses estoques deve ser modulada de acordo com as características do produto em questão e ser feita de forma que não implique em entraves ao acesso a mercados e nem à inibição a produção local, pelo risco de sua colocação intempestiva no mercado.

3 Iniciais da expressão em inglês “Aggregate Measurement of Support”.

Em outras palavras, esses estoques devem ser feitos em volumes compatíveis com a necessidade de atender o abastecimento imediato e/ou uma possível escassez no mercado internacional. Flexibilidade maior poderia ser concedida a produtos alimentares básicos não-transacionáveis (*non-tradables*) e de produção restrita à região consumidora. Tal preocupação é importante para que se possa assegurar que essas medidas se aproximem de forma mais próxima possível do requisito fundamental básico do parágrafo 1º.

No caso dos programas de ajuda alimentar doméstica, estes devem privilegiar os segmentos da população que sejam realmente carentes, identificados como grupos vulneráveis através de critérios definidos de forma clara e transparente. Igualmente, as compras públicas devem ser feitas a preços correntes de mercado e o financiamento e a administração dessa ajuda também deve ser o mais claro e transparente possível do ponto de vista orçamentário.

Esses tipos de medidas, pela sua própria natureza e por se tratarem de iniciativas de governo para atender populações carentes, e tendo em vista os seus critérios específicos indicados no AsA, não teriam como reflexos a distorção à produção e o comércio, além de serem perfeitamente justificáveis do ponto de vista de políticas públicas.

Os parágrafos 5º e 6º do Anexo 2 talvez sejam os mais problemáticos da “caixa-verde”. Entende-se que nesses dois parágrafos estão as maiores possibilidades de enquadrar medidas que podem ter efeitos que não correspondam exatamente ao princípio da neutralidade sobre a produção e o comércio.

O parágrafo 5º, ao definir de forma genérica os pagamentos diretos aos produtores, deixa uma porta aberta para a inclusão de novas medidas do tipo “pagamento direto”. Embora apresente algumas restrições ao seu uso - prevê que as medidas devam obedecer a critérios específicos aplicados aos diferentes tipos de pagamentos diretos conforme estabelecido nos parágrafos de 6º ao 13º - admite ainda que medidas outras podem ser aplicadas desde que respeitando o disposto no parágrafo 6º.

O parágrafo 6º – apoio desvinculado da renda – determina que os apoios concedidos não podem ser: *i*) vinculados à produção (ao tipo ou ao volume); *ii*) baseados em preços (domésticos ou internacionais), e *iii*) nem vinculados a fatores de produção. Determina ain-

da que nenhuma produção será exigida para o recebimento desses pagamentos.

Todavia, e em que pesem essas restrições, não se evita que ocorra o efeito renda. Em outras palavras, medidas dessa natureza (pagamento direto), ainda que observadas todas essas restrições, e dependendo do montante do apoio, poderão representar uma capacidade financeira extra para o agricultor, dando a ele uma maior possibilidade de se expor ao risco de mercado, o que não aconteceria caso não existisse essa medida. Por conseguinte, poderá ocorrer uma alocação não racional dos fatores de produção, resultando em um nível de produção que não necessariamente corresponde ao que seria sinalizado pelo mercado.

Desta forma, entende-se que as medidas contempladas nesses dois parágrafos são as que mais se afastam do requisito fundamental do parágrafo 1º.

O parágrafo 7º, a exemplo dos parágrafos 5º e 6º, também pode não atender de forma satisfatória ao requisito fundamental do parágrafo 1º. Entende-se que perdas de receitas decorrentes de adversidades climáticas – o que foge ao controle do agricultor – já estão previstas no parágrafo 8º. Por sua vez, as perdas de receita decorrentes de risco de mercado não podem ser tratadas como um evento que fuja totalmente às previsões das análises de mercado, até porque existem mecanismos de proteção (contratos futuros, *hedging*, dentre outros) que podem auxiliar o agricultor no controle desse tipo de risco. Ademais, quanto mais livre e competitivo for o mercado, menores serão esses tipos de riscos. De qualquer maneira, alguns critérios definidos neste parágrafo limitam, de certa forma, o potencial de distorção destes tipos de medidas. Deve-se ressaltar que o acesso a essa medida pressupõem um grau de registros fiscais, hoje somente alcançado em países desenvolvidos.

O parágrafo 8º refere-se aos pagamentos feitos como parte de programas para compensar perdas decorrentes de desastres naturais. Para tanto, é necessário que haja um reconhecimento formal por parte do governo da ocorrência de um desastre natural ou de outro evento generalizado com efeito equivalente. Além disso, é necessário que tenham ocorrido perdas de produção superior à 30% da média de anos anteriores. Esses pagamentos devem corresponder apenas à reposição das perdas decorrentes do evento, compensando não mais do que os custos de reposição de tais perdas. Não pode haver nenhum vínculo com exigências relati-

vas à produção futura. Nessas condições, entende-se que essas medidas aproximam-se bastante do requisito fundamental do parágrafo 1º.

Os parágrafos 9º e 10º referem-se a programas de reconversão, tanto de produtores quanto de recursos utilizados na atividade agrícola. Embora sejam estabelecidas algumas condições, entende-se que ele é amplo o suficiente para poder contemplar medidas que possam vir a ter um efeito renda equivalente ao comentado para os parágrafos 5º e 6º. Tendo-se em conta que o programa de reconversão será decidido pelo próprio país, as condições e os prazos em que isto irá ocorrer poderão viabilizar a ocorrência de efeitos que distorcem a produção e o comércio.

O parágrafo 12º destina-se a medidas relacionadas à programas de preservação do meio-ambiente. Essas medidas devem fazer parte de programas ambientais de governo os quais sejam claramente definidos. Os pagamentos vinculados a estes programas devem se restringir aos custos adicionais ou às perdas de receitas incorridos pelo produtor para cumprirem com normas ambientais decorrentes de programa governamental. Teoricamente, tais medidas não deveriam ter efeitos de distorção sobre o mercado, porém, entende-se que essas regras precisam ser aprimoradas para se evitar que sejam utilizadas de forma a eludir o requisito fundamental do parágrafo 1º. Por outro lado, esses programas podem, e devem, ser aperfeiçoados para prever a adequada flexibilidade para atender as legítimas preocupações não comerciais vinculadas a proteção do meio-ambiente.

Entende-se que o parágrafo 11º apresenta uma certa semelhança em termos de objetivos em relação aos previstos no parágrafo 13º. No parágrafo 11º, prevê-se programas de assistência para ajustes estruturais concedidos na forma de ajuda a investimentos que necessitam ser feitos pelos produtores com tal objetivo, não se restringindo a regiões específicas. O parágrafo prevê que tais ajudas devem ser claramente definidas em programas de governo elaborados para assistir à reestruturação física e financeira de operações de um produtor. O direito a se beneficiar de tais pagamentos poderá estar baseado também em programas governamentais, claramente definidos, para a reprivatização de terras agrícolas.

Embora estejam previstas uma série de condições, inclusive a de que o prazo do pagamento será limitado ao período necessário para a realização do

investimento, preocupa o fato de que, por serem um pouco vagos em termos de objetivos, esses critérios possam ser usados para eludir o requisito fundamental do parágrafo 1º.

O parágrafo 13º estabelece critérios para atender, através de pagamentos, os produtores que se encontrem em regiões desfavorecidas. Para tanto, a condição de região desfavorecida deve ser definida de forma clara e objetiva em lei e as possíveis dificuldades não podem ser de natureza temporária. Além de outras exigências, os pagamentos devem ser limitados ao necessário para compensar os custos adicionais e as perdas de receitas por se produzir nessa região específica.

Os critérios adotados no parágrafo 13º são mais rígidos do que os adotados na parágrafo 11º. Desta forma, entende-se que os pagamentos previstos no parágrafo 13º são mais próximos do requisito fundamental do parágrafo 1º do que os pagamentos do parágrafo 11º. Tal como redigidas, as medidas previstas no parágrafo 11º teriam como objetivo atender as economias em transição para economias de mercado, ou que necessitem se ajustar tecnologicamente a condições mais competitivas e de menor proteção tarifária, decorrentes do próprio processo de liberalização comercial. As outras formas de desajustes estruturais, em particular aquelas vinculadas a regiões pobres que apresentam situações de desvantagem do ponto de vista agrícola, seriam tratadas no parágrafo 13º.

3. Uma proposta para revisão da “caixa-verde”

O pressuposto básico do presente texto é que a “caixa-verde” foi um dos grandes avanços que se obteve no sentido de se criar disciplinas para o setor agrícola, até então fora das normas multilaterais de comércio. Além desse objetivo disciplinador, ela deve ser vista como um conceito – no qual se estabelece princípios básicos de não distorção - e uma descrição de um conjunto de políticas que deverão prevalecer nos países membros, no sentido de se atingir os objetivos do processo de reformas.

Não se desconhece, todavia, que ela pode apresentar problemas e que, portanto, precisa ser revista para uma melhor adequação aos objetivos almejados. Entretanto, julga-se que isto pode ser resolvido por meio de um aperfeiçoamento tanto dos critérios e regras que a disciplinam, como de uma revisão da lista ilustrativa que a compõe.

Considera-se que o requisito fundamental estabelecido no *caput* do parágrafo 1⁴ é válido e deve continuar prevalecendo. Quanto aos critérios básicos desse parágrafo, aparentemente o “(b)” se restringe ao efeito preço, não contemplando a possibilidade de que outros efeitos econômicos - tais como “efeitos renda” e “efeitos riqueza”, dentre outros - possam vir a ser detectados. Também no que se refere às condições e critérios relativos a políticas específicas deve ser feita uma revisão para verificar se os eventuais impactos, inclusive tendo em conta os crescentes valores notificados, respeitam o requisito fundamental do parágrafo 1^o.

A revisão da “caixa-verde” pode se dar com base em diferentes aspectos, quais sejam:

a) elaborar um exame empírico, a partir das notificações ao COA, para que tipo de medida estariam se concentrando os gastos dos países membros, em particular daqueles países com maior capacidade de gastos com o setor. Essa tarefa detectaria aquelas medidas, em função do volume concedido, com um maior potencial de distorção;

b) revisar, a partir da teoria econômica, outros efeitos das medidas incluídas sobre a decisão de produzir e, por conseqüência, sobre o comércio;

c) definir, a partir desse exame, a possibilidade de se restringir, inclusive com a adoção de limites, o uso de medidas nas quais se detecta que o volume de recursos concedidos possa estar gerando impactos sobre a produção e o comércio;

d) examinar as medidas que seriam aceitas apenas para os países em desenvolvimento ou aceitas para os países desenvolvidos com algumas restrições;

e) examinar a possibilidade de ampliar a lista ilustrativa através da inclusão ou ajuste na descrição de políticas que, além de respeitarem os princípios básicos, sejam típicas de medidas adotadas por países em desenvolvimento, facilitando a tarefa de notificação por parte desses países. Este ponto responderia à crítica recorrente dos países em desenvolvimento de que a “caixa-verde”, com certa razão, tem a “cara” dos países desenvolvidos.

Com base na análise feita na seção anterior, propõem-se as seguintes linhas de trabalho para revisão da lista ilustrativa de medidas que constam da “caixa-verde”:

1. Os parágrafos 2^o ao 13^o do Anexo 2 do AsA deveriam ser reagrupados de acordo com o seu

efetivo impacto sobre a produção e o comércio, em termos de distorção. Em certos casos, algumas medidas, ou parte dos gastos a elas atribuídos, deveriam ser limitados. O valor excedente passaria para a condição de medidas da “caixa-amarela” e, portanto, sujeitas a compromissos de redução.

2. Os parágrafos 2^o (“serviços gerais”), 3^o (“estoques públicos para segurança alimentar”), 4^o (“ajuda alimentar doméstica”), 8^o (“pagamentos a título de compensação a desastres naturais”), 11^o (“assistência para ajustes estruturais”), 12^o (“pagamentos relativos a programas ambientais”) e o 13^o (“pagamentos relativos a programas de assistência regionais”) se adequam aos princípios básicos da “caixa-verde”.

3. As medidas previstas nos parágrafos 5^o (“pagamentos diretos a produtores”), 6^o (“apoios desvinculados da renda”) e 7^o (“programas de seguro de renda”) deveriam ser objeto de uma revisão à luz dos volumes notificados e de critérios adicionais no exame de seus impactos sobre a produção e o comércio. A aplicação de critérios mais restritivos poderia ter como conseqüência a transferência, em todo ou em parte, dos valores de apoio estimados para a condição de medidas sujeitas a compromissos de redução – medidas da “caixa-amarela”. Neste caso, deveriam ser computadas no cálculo da AMS.

4. As medidas previstas nos parágrafos 9^o (“programa de reconversão para a retirada de produtores da atividade agrícola”) e 10^o (“programas de reconversão para a retirada de recursos da atividade agrícola”) deveriam ser objeto de uma revisão à luz dos volumes notificados e de critérios adicionais no exame de seus impactos sobre a produção e o comércio. A aplicação de critérios mais restritivos poderia ter como conseqüência a transferência, no todo ou em parte, dos valores de apoio estimados para a condição de medidas sujeitas a compromissos de redução – medidas da “caixa-amarela”. Neste caso, entretanto, como têm por objetivo estimular a retirada de produtores ou de recursos ineficientes da atividade agrícola poderiam ser enquadradas em um condição especial de transitórias, como os parágrafos já determinam e, desta forma, não serem levadas em conta no cálculo da AMS.

5. Além das alterações anteriores, propõe-se que a “caixa-verde” seja avaliada periodicamente à luz da evolução das políticas que forem sendo implementadas pelos países membros.

⁴ Reproduz-se a seguir a íntegra do parágrafo 1^o:

“As medidas de apoio interno para as quais se solicita isenção dos compromissos de redução atenderão ao requisito fundamental de não causarem efeitos de distorção do comércio, nem efeitos na produção, ou, no máximo, de causá-los, em níveis mínimos. Como conseqüência, todas as medidas para as quais se solicite isenção estarão em conformidade com os seguintes critérios básicos:

a) o apoio em questão será concedido por intermédio de um programa governamental financiado com fundos públicos (incluindo renúncia fiscal) que não implique transferências de consumidores; e

b) o apoio em questão não terá o efeito de conceder apoio de preços a produtores”